



SENADO FEDERAL
Senador Magno Malta

PARECER N° , DE 2008

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 186, de 2006, que *altera os arts. 8º, 58 e 84 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, para abolir o Exame de Ordem, necessário à inscrição como advogado na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).*

Relator: Senador **MAGNO MALTA**

Relator “ad hoc”: Senador **ANTONIO CARLOS JÚNIOR**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 186, de 2006, de autoria do Senador Gilvam Borges, com a finalidade de revogar o inciso IV e o § 1º do art. 8º do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994), de maneira a abolir a exigência de aprovação em Exame de Ordem para inscrição como advogado e a previsão de regulamentação desse exame por intermédio de provimento do Conselho Federal da OAB, além de também propor a supressão, da órbita de competência da OAB, da responsabilidade que lhe foi atribuída, por intermédio do art. 44, inciso II, do mesmo diploma legal, de promover, com exclusividade, a seleção dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.

Em acréscimo, o projeto ainda propõe a revogação do inciso VI do art. 58, que atribui competência aos conselhos seccionais da OAB para

realizar o Exame de Ordem, bem como do art. 84 das disposições transitórias, que previa a dispensa do Exame de Ordem para os que comprovassem estágio profissional até dois anos da promulgação do Estatuto da Advocacia.

Em sua justificação, o autor sustenta, em síntese, (i) que a advocacia é a única profissão para cujo exercício a respectiva entidade de classe exige aprovação em exame de proficiência; (ii) que o Exame de Ordem não tem o condão de avaliar, de modo adequado, a capacidade técnica de quem quer que seja; (iii) que um simples exame não pode suplantar os diversos outros aos quais o aluno se submete durante todos os anos do curso de graduação; (iv) que, por se tratar de avaliação única, de caráter eliminatório, sujeita o candidato a situação de estresse e, não raro, a problemas temporários de saúde; e (v) que o Ministério da Educação já se responsabiliza pela aplicação do Exame Nacional de Cursos (“Provão”), com esse exato objetivo.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno desta Casa (RISF), cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe forem submetidos por despacho da Presidência ou consulta de qualquer comissão.

Ocorre que, após ouvir os representantes do Movimento Nacional dos Bacharéis em Direito – MNBD, a OAB Nacional e diversas Seccionais como a do Espírito Santo, Rio Grande do Sul, São Paulo, Amapá e Brasília, e diversas outras entidades da sociedade civil organizada, percebeu-se que, como pano de fundo da discussão sobre a conveniência de se manter o Exame de Ordem, encontra-se a qualidade do ensino no Brasil, particularmente no que diz respeito à chamada proliferação dos cursos jurídicos, cujos primórdios remontam à década de 1950, quando teve início a

criação das primeiras faculdades privadas destinadas ao ensino do Direito, sem o prestígio e a qualidade atribuídos ao ensino público da época.

Hoje há um número expressivo, que chega a casa de milhares de bacharéis que não conseguem lograr êxito e por conseqüência, não podem exercer a profissão, tornando-se mister questionar o sistema de ensino adotado no País.

Desse modo, e tendo em vista a existência de comissão com competência para opinar sobre ensino e instituições educacionais em nosso País (art. 102, inciso I, do Regimento Interno), entendemos conveniente seja colhido, preliminarmente à manifestação desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, o parecer da Comissão de Educação, para que se pronuncie acerca da relação entre a qualidade do ensino jurídico no Brasil e a conveniência de se manter o Exame de Ordem como pré-requisito para o exercício da profissão de advogado, providência que encontra fundamento no art. 133, inciso V, alínea *b*, combinado com o art. 138, inciso I, ambos do mesmo diploma legal.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pelo encaminhamento do PLS nº 186, de 2006, à Comissão de Educação, para manifestação quanto ao mérito pertinente à sua competência, a fim de que, posteriormente, retorne a esta Comissão para novo parecer.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2008.

Senador MARCO MACIEL, Presidente

Senador MAGNO MALTA, Relator

